



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.733735/2012-63
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3201-001.149 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO IOF
Recorrente UNILEVER DO BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, para que o Fisco se manifeste quanto à forma da contabilidade da empresa, confirmando ou infirmando a natureza das contas e saldos relativos às operações de mútuo da recorrente com a mutuante/mutuária da conta 13602111. Após, que a empresa seja instada a se manifestar em relação ao relatório fiscal de diligência, se o desejar, e que o processo retorne ao Carf para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros : Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovic Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira. Fez sustentação oral a patrona Dra. Ane Streck Silveira, OAB/RS 66.441, escritório Andrade Maia Advogados.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IOF, no valor original total de R\$ 32.523.047,44, incluindo o tributo, multa de ofício e juros de mora, resultante de trabalho do Auditor Fiscal da Receita Federal Celso Tadeu Lustosa Pires.

Informa o autuante que a empresa firmou diversos contratos de mútuo com pessoas ligadas, porém não recolheu ou declarou qualquer valor a título de IOF. Aponta os diversos dispositivos legais que tipicam a incidência do IOF ao caso.

A empresa Impugnou parcialmente o lançamento, reconhecendo como devida a maior parte dele, inclusive tendo recolhido o valor proporcional à parte reconhecida. Todavia, em relação aos contratos de mútuo com a mutuária Unilever Brasil Industrial Ltda, a impugnante aponta que teria havido erro de cálculo do Fisco, ao inverter débitos e créditos. Assim, reconhece e recolhe apenas a parte que entende correta, resultante do cálculo sem a alegada inversão.

A DRJ/Juiz de Fora/MG – 2ª Turma, por meio do Acórdão 09-45.344, de 07/08/2013, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF Ano-calendário: 2008, 2009 INCIDÊNCIA As movimentações financeiras entre empresas de um mesmo grupo, caracterizadoras de mútuo, estão sujeitas à incidência do IOF.

A empresa então interpôs o Recurso Voluntário, onde repete a Impugnação.

Voto

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma, devendo ser conhecido.

A divergência de cálculo é a única matéria a decidir. A recorrente entende que houve erro do Fisco, e assim expressa o alegado erro (fl. 222):

“No demonstrativo do IOF da conta 13602111 exposto pelo r. agente fiscalizador no auto de infração, os valores de saldos devedores diários ocorridos até 26.06.2009 estão apontados como “créditos”, ao passo que os valores após 30.06.2009 estão apontados como “débitos”.

Ocorre que os valores são exatamente ao contrário do que foi apontado pelo agente fiscalizador, ou seja, os valores apontados até 26.09.2009 são efetivamente débitos, de maneira que os valores posteriores, apontados a partir dessa data, são créditos, que, de maneira alguma, poderiam servir de base de cálculo do IOF.”

Observo, às fls. 88 e seguintes, que os saldos da conta referida (13602111) na contabilidade da recorrente, são devedores, e foram tributados os aumentos de saldos devedores. Saldo devedor em conta de mútuo do Ativo, representa haver perante a coligada, isto é, crédito a receber. As fichas de fls. 160 e 162 confirmam esse lançamento a débito, nos mesmos valores tributados, conforme planilha à fl. 68.

Não obstante, a recorrente afirma, na ficha de fl. 166, que a conta 13602111 seria passiva, o que inverteria o sentido da interpretação. À fl. 166 apresenta uma composição dessa conta com outra conta que seria ativa (14502004).

Tradicionalmente as contas iniciadas com “1” são contas de ativo. Não obstante, por respeito ao princípio da verdade material, e a possibilidade de falhas na aplicação de boas práticas contábeis por parte da empresa, tenho por bem propor a conversão julgamento em diligência para que se esclareça completamente a natureza dessas contas e respectivos saldos.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que o Fisco se manifeste quanto à forma da contabilidade da empresa, confirmando ou infirmando a natureza das contas e saldos relativos às operações de mútuo da recorrente com a mutuante/mutuária da conta 13602111. Após, que a empresa seja instada a se manifestar em relação ao relatório fiscal de diligência, se o desejar, no prazo de 30 dias, e que o processo retorne ao Carf para continuidade do julgamento.

Marcelo Giovani Vieira - Relator